

LEI Nº 952, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2000.

Introduz alterações na Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a

seguinte Lei:

Art. 1°. Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados, da Lei n° 688, de 27 de dezembro de 1996, alterada pelas Leis n°s 765, de 29 de dezembro de 1997, 787, de 08 de julho de 1998, 828, de 07 de julho de 1999, 866,de23de dezembro de 1999 e 869, de 23 de dezembro de 1999:

	"Art. 4°.
beneficios concedidos por in manutenção de crédito, cujo Legislativa do Estado de Ron	§ 2°. Ato do poder Executivo efetivará as concessões e normas instrumentos tributários previstos neste artigo, bem como outros iciativa do Poder Executivo, inclusive redução de base de cálculo e ato deverá ser submetido à apreciação e aprovação pela Assembléia indônia, ficando sujeito às sansões previstas no artigo 178 da Lei 688, aquele que deixar de observar o contido neste parágrafo.
regulamentar esta Lei.	Art. 7°. Os casos de suspensão serão definidos no Decreto que
	Art. 8°.
	Parágrafo único.

12 /2000 nº 4644 . , 26

Art I'' Ox discis de buy a do sedia definidas no De rec



derivados de petróleo e en comercialização ou à industr	IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos ergia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à ialização.
	Art. 24.
	§ 6°.
	L - materiais hidráulicos e sanitários;
	Art. 31.
aos créditos decorrentes de permanente, deverá ser obser	§ 4º. Para efeito do disposto no <i>caput</i> deste artigo, relativamente e entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo vado:
mês, devendo a primeira estabelecimento;	I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no
_	II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou putadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;



IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, <i>pro rata die</i> , caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;
V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;
VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no artigo 30, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo;
VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.
Art. 33.
$\rm I-em$ relação a aquisição de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, a partir de 1º de janeiro do ano 2003;
II - em relação à aquisição de mercadorias destinadas ao ativo permanente, a partir de 01 de novembro de 1996.
Art. 43. Para efeito de aplicação do disposto no artigo 42, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado.
§ 1°. Saldos credores acumulados a partir da data de publicação desta Lei, por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do artigo 3° e seu § 1°, podem ser, nos limites e condições estabelecidos em Resolução Conjunta da

Secretaria de Estado de Finanças e da Coordenadoria da Receita Estadual, na proporção que

estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:



monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, na data do vencimento do imposto, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento.	
Art. 79	
ou equipamento emissor de cupom fisca	zar máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV l - ECF em desacordo com a Legislação Tributária, sem mente devidos sobre operações ou prestações - multa de
	xar de apresentar ou de manter em boa guarda, pelo slação Tributária, ou utilizar de forma indevida, livros e inqüenta) UPF;
ponto de venda - PDV ou equipamento e	ilizar, sem autorização, máquina registradora, terminal emissor de cupom fiscal - ECF, que emitam nota fiscal ou utilizá-los em estabelecimentos diversos daquele para o 300 (trezentas) UPF por equipamento;
	não colocar em local visível ao público cartaz ou outro obrigatoriedade de emissão de documento fiscal pelo constatação da infração pelo fisco.
Art. 112. A administrativa far-se-á:	A intimação para que o sujeito passivo integre a instância
distribuído ao autuante ou, no seu impo	após a providência prevista no artigo anterior, será o feito edimento, a outro Auditor Fiscal, para oferecimento de dias, prorrogável por igual período, mediante despacho



deverá imediatamente encan TATE, para julgamento de pr	Parágrafo único. Produzidas as contra-razões, o Auditor Fiscal ninhar o feito ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – rimeira instância.
	Art. 129. Recebido e registrado o Processo Administrativo nal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, o mesmo deverá algadora competente, para julgamento em Primeira Instância.
	Art. 138.
	§ 2°.
Tribunal Administrativo de T	III - o representante fiscal, conforme dispor o Regimento Interno do ributos Estaduais - TATE;
	§ 6° - Quando o recurso de revisão for interposto pelo contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias, o Representante Fiscal, conforme lo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE.
	Art. 147. Não havendo manifestação do Sujeito Passivo, torna-se o Processo Administrativo Tributário - PAT ser remetido à Gerência doria da Receita Estadual, para saneamento, e posterior inscrição na



	Art. 149.
notificação concedendo um	§ 2º. Quando tratar-se de falta de pagamento do imposto declarado lo pelo Fisco, a repartição fiscal de jurisdição do contribuinte expedirá prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento do crédito tributário sob pena de inscrição na Dívida Ativa e tomada das providências
	Art. 176
	Parágrafo único. O valor previsto no <i>caput</i> será atualizado em er aquisitivo da moeda nacional, segundo coeficientes fixados pelo as as frações de uma unidade de centavo. "
	Art. 2°. Ficam acrescentados os dispositivos adiante enumerados, à pro de 1996, alterada pelas Leis n°s 765, de 29 de dezembro de 1997, 8, 828, de 07 de julho de 1999, 86, de 23 de dezembro de 1999 e 869,
	"Art. 24.
	§ 6°
	LII – materiais de escritório;
	LIII – cintos, bolsas e malas;
	LIV – bicicletas e suas peças e acessórios;
	LV – brinquedos;
	LVI – artigos de caça e pesca;
	LVII – artigos de relojoaria



	Art. 29.
quando prestado por meio de	c.1) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, e satélite;
cujo preço seja cobrado por	§ 5°. Na hipótese do inciso III do <i>caput</i> deste artigo, tratando-se de nvolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais to onde estiverem localizados o prestador e o tomador.
	Art. 33.
estabelecimento:	V – somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no
	a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;
	b) quando for consumida no processo de industrialização;
para o exterior, na proporção	c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação destas sobre as saídas ou prestações totais;
	d) a partir de 01 de janeiro de 2003, nas demais hipóteses.
comunicação utilizados pelo	VI – somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de estabelecimento:
natureza; para o exterior, na proporção	a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma
	b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação desta sobre as saídas ou prestações totais;
	c) a partir de 01 de janeiro de 2003, nas demais hipóteses.



GOVERNADORIA GOVERNADORIA

	a. O disposto nos §§ 1º e 4º a 9º do artigo 34 aplica-se mercadorias ou bens para compor o ativo permanente
Art. 79	
de registros fiscais referentes ao períod	- deixar de apresentar ou armazenar arquivo magnético o de apuração do imposto – multa de 200 (duzentas) UPF do ou não armazenado no prazo estabelecido;
fiscais em condições que impossibilite forma que não atenda às especificaçõe	- apresentar ao Fisco arquivo magnético com registros m a sua leitura ou tratamento ou, ainda, em padrão ou es estabelecidas pela legislação — multa de 200 (duzentas) não foi possível a leitura ou tratamento ou cujo padrão ou da legislação;
informação incorreta em arquivo magn	tir informação, inserir informação incompleta e/ou inserir ético de registros fiscais apresentado ao Fisco – multa de peração ou prestação omitida, informada incompletamente erior a 50 (cinquenta) UPF;
processamento de dados para emissão	ilizar, sem autorização do Fisco, sistema eletrônico de de documento fiscal e/ou escrituração de livro fiscal – eríodo de apuração em que o sistema foi utilizado sem
	ixar de comunicar ao Fisco alteração ou desistência de uso ento de dados - multa de 50 (cinqüenta) UPF por

XLIII - deixar de efetuar os registros exigidos na legislação relativa ao sistema eletrônico no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO, ou deixar de efetuar outras comunicações ao Fisco, relativas ao sistema, exigidas pela legislação - multa de 50 (cinqüenta) UPF por registro não efetuado ou comunicação não efetuada;

comunicação não efetuada;

XLIV - deixar de fornecer, quando solicitado, documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema de processamento de dados, contendo descrição,



gabarito de registro ("lay-out") dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no período, e outros documentos relativos ao sistema, solicitados pelo Fisco – multa de 50 (cinqüenta) UPF por documento não fornecido.

	Art. 132.
oferecimento de contra-razõ	§ 3°. Sempre que for interposto o recurso de oficio o Julgador lo seu autor ou, no seu impedimento, a outro Auditor Fiscal, para les fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável pela metade, em mediante despacho da autoridade preparadora.
quando contrariar expressa o	Art. 138-A. Cabe recurso especial contra decisão exarada em grau rária à Fazenda Pública Estadual, a ser julgado pela Câmara Plena, disposição de lei ou a prova dos autos e desde que não caiba recurso rerposto pelas seguintes autoridades:
	I – Secretário de Estado de Finanças;
	II - Coordenador Geral da Receita Estadual;
	III – Representantes Fiscais.
contados da ciência da decisa	§ 1°. O prazo para apresentação desse recurso é de 15 (quinze) dias, ão exarada em grau de recurso voluntário.
dias, a contar da intimação, p	§ 2º. Interposto o recurso, terá o contribuinte o prazo de 10 (dez) para o oferecimento de suas contra-razões.
	Art. 145.
	П
	e) em grau de recurso especial."
	Art 3° Ficam revogados:



GOVERNADORIA GOVERNADORIA

I - o inciso II, do artigo 4º, da Lei nº 869, de 23 de dezembro de 1999;

II – o inciso LI, do \S 6°, do artigo 24, o \S 5° do artigo 116, e os incisos I a VI e \S 1° e 2° do artigo 7°, todos da Lei n° 688, de 27 de dezembro de 1996, alterada pelas Leis n°s 828, de 07 de julho de 1999 e 869, de 23 de dezembro de 1999.

Art. 4°. Ficam revogadas, também, as demais disposições em contrário.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá efeitos na seguinte conformidade:

I – a partir de 24 de dezembro de 1999, o inciso I, do artigo 3°;

II – a partir de 01 de janeiro de 2000, o inciso I do artigo 33;

III – a partir de 01 de janeiro de 2001, os seguintes dispositivos:

- a) inciso IV, do parágrafo único, do artigo 8°;
- b) § 4° do artigo 31;
- c) os incisos II, V e VI do artigo 33;
- d) o caput do artigo 46;
- e) o parágrafo único do artigo 176;

IV - a partir da publicação, em relação aos demais dispositivos.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de

dezembro de 2000, 112º da República.

JOSE DE ABREU BIANCO

Governador



GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO GRUPO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



INTERESSADO: COORDENADORIA GERAL DE APOIO A

GOVERNADORIA - CGAG

LOCALIDADE: PORTO VELHO

ASSUNTO: AUTÓGRAGO DO PROJETO DE LEI QUE

INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI N° 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE INSTITUIU O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE

COMUNICAÇÃO - ICMS

PARECER Nº 250/00/GETRI/CRE

SÚMULA: AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI QUE "INTRODUZ ALTERAÇÃO NA LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE INSTITUIU O ICMS NO ESTADO DE RONDÔNIA" - OPINIÃO PELA SANÇÃO

"DO RELATÓRIO"

1. Cuida-se da Mensagem nº 153/2000, da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, encaminhando o autógrafo do Projeto de Lei que "Introduz alterações na Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o ICMS".

★
CARLOS MAGNO – FONE-FAX: 223-1636

Chefe do Grupo de Legislação Tributária — Gerência de Tributação - Coordenadoria da Receita Estadual Av Presidente Dutra, nº 3034 — Sala 01 - Esplanada das Secretarias CEP. 78903-032 — PORTO VELHO-RO



GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO GRUPO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

2. Por se tratar de matéria da área fiscal, o autógrafo foi enviado à esta Gerência para análise e posicionamento.

3. É o relatório. Passamos a tecer o parecer.

"DOS ASPECTOS JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS"

4. Compulsando o autógrafo verificamos que em relação ao Projeto de Lei enviado à Casa de Leis pelo Poder Executivo, foram suprimidos os incisos I e II do artigo 54, o "caput" do artigo 59 e o artigo 134-A, bem como foi alterado, por emenda, o \$ 2° do artigo 4°. Analisemos, então, cada caso.

5. As supressões dos incisos I e II do artigo 54 e do "caput" do artigo 59, constituem-se em mais um "escorregão" da Assembléia Legislativa, visto que o texto do Projeto de Lei visava corrigir erro grosseiro inserido por aquela Casa na Lei nº 688/96, por meio da Lei nº 869, de 23 de dezembro de 1999. A matéria havia sido vetada pelo Poder Executivo, porém, a Assembléia reverteu a situação com a derrubada do veto. De modo que neste ponto e momento não há nada que se possa fazer. Para

★
CARLOS MAGNO - FONE-TAX: 223-1636

Chefe do Grupo de Legislação Tributária — Gerência de Tributação - Coordenadoria da Receita Estadual Av. Presidente Dutra, nº 3034 — Sala 01 - Esplanada das Secretarias CEP. 78903-032 — <u>PORTO VELHO</u>-RO







GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO GRUPO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

corrigir o erro o Poder Executivo terá que voltar à carga em momento oportuno.

6. Por seu lado, o artigo também suprimido, tratava do depósito recursal (exaustivamente defendido na exposição motivos do Projeto de Lei, inclusive com decisões do Supremo Tribunal Federal e exemplos legislações de outros Estados) em correspondente 30% (trinta por cento) da exigência fiscal, atualizada monetariamente e acrescida dos juros moratórios até data da a decisão de primeira instância, como condição para a interposição do Recurso Voluntário junto à Segunda Instância do Tribunal Administrativo de Estaduais -Também é Tributos TATE. matéria interessante para o Poder Executivo voltar à carga mais à frente, porque a condição comentada garante um ingresso mínimo do valor do crédito tributário aos cofres públicos e inibe recursos administrativos meramente protelatórios (vide Mensagem n° 064/2000).

7. D'outro ângulo, emenda ao § 2° do artigo 4° é até por demais salutar, pois determina que o Poder Executivo submeta à apreciação da Assembléia Legislativa todo e qualquer benefício fiscal concedido ao contribuinte, o que coloca a matéria em fina sintonia com § 6° do artigo 0 150 da Carta Magna/1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 03/93, "in verbis":

★ CARLOS MAGNO - FONE-TAX: 223-1636

Chefe do Grupo de Legislação Tributária — Gerência de Tributação - Coordenadoria da Receita Estadual Av. Presidente Dutra, nº 3034 — Sala 01 - Esplanada das Secretarias CEP. 78903-032 — PORTO VELHO-RO-



3

Character at the complete of the control of the con



GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO GRUPO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

"Art. 150. (omissis)

"omissis"

\$ 6° Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, \$ 2°, XII, g."

8. Eram essas a considerações que tínhamos a tecer. Passemos, pois, à conclusão.

"DA CONCLUSÃO"

9. Sob 0 lume motivações colocadas, sem mais delongas entender esgotado o assunto diante da forma como foi proposto, **opinamos pela sanção da** "LEX" NA FORMA COMO FOI APROVADA NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, e damos por encerrado o Parecer, ao

☆ CARLOS MAGNO – FONE-FAX: 223-1636

Chefe do Grupo de Legislação Tributária — Gerência de Tributação - Coordenadoria da Receita Estadual Av. Presidente Dutra, nº 3034 — Sala 01 - Esplanada das Secretarias CEP. 78903-032 — PORTO VELHO-RO-







GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO GRUPO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

mesmo tempo em que o submetemos ao crivo do nosso superior imediato.

GETRI, PVH/RO, 21 de dezembro de 2000.

Carlos Magno de Brito* Gerente de Tributação Substituto Matrícula nº 300024161

CMB/cmb

APROVO O PARECER Nº 250/00/GETRI/CRE.

ANIVALDO DE DEUS PINTO
Coordenador Geral da Receita Estadual
Substituto

TRÂMITE: <u>GAB/CRE</u> COTEL/CGAG